

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCES Nº 2022/000090

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ERIVAN FERREIRA

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. DE MULTA** NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) AGRAVADA DE 3/10 NO VALOR DE R\$ 150,90, TOTALIZANDO R\$ 653,00 (SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS), AUMENTADA AO DOBRO, **NO TOTAL DE R\$ 1.307,80 (UM MIL, TREZENTOS E SETE REAIS, OITENTA CENTAVOS)** E **CENSURA RESERVADA** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA “C” E “G”, DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “B” DO CEPC (NBC PG 01) COM ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20, E COM A RES. CFC 1.636/21 (FLS. 42 A 45).1. RECURSO VOLUNTÁRIO, CABE INFORMAR QUE O **AUTUADO É REINCIDENTE** (FLS. 36) E QUE OCORREU DE FORMA TEMPESTIVA O RECURSO, O AUTUADO ALEGA QUE PARTE DAS PESSOAS ALCANÇADAS NÃO OBTIVEREM APROVAÇÃO NO EXAME DE SUFICIÊNCIA, E QUE HAVERIA UM “ACORDO” PARA ALTERAÇÃO DOS CARGOS DESSAS PESSOAS, O QUE DESOBRIGARIA OS INDIVÍDUOS A NECESSIDADE DE REGISTRO PERANTE O CRCES, JÁ QUE PASSARIAM A FIGURAR COMO AUXILIARES DE ESCRITÓRIO.2.INFORMA, EM OUTRA PERSPECTIVA, A DESVINCULAÇÃO DE UMA DAS COLABORADAS DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS. ENTENDE SANADOS OS PONTOS APRESENTADOS.3. CONTUDO, SEM A CAPACIDADE EFETIVA DE ATACAR AS RAZÕES DE LEGALIDADE E DE MÉRITO, OS RERROS DO RECURSO NÃO MERECEM PROSPERAR, POIS SUBSTANCIALMENTE NÃO ENFRENTAM ESSES ASPECTOS (LEGALIDADE E DE MÉRITO).4. DESNECESSÁRIOS OUTROS ARGUMENTOS, NO CASO CONCRETO, E PROCESSOS CORRELATOS, RESTA-SE EVIDENCIADO E COMPROVADO QUE HOUE FACILITAÇÃO, INCLUSIVE POR MEIO DE

REGISTRO TRABALHISTA, O QUE REPRESENTA, DE FATO, AFRONTA AOS DISPOSITIVOS CITADOS

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: **CONHEÇO O RECURSO VOLUNTÁRIO IMPETRADO, POSTO QUE TEMPESTIVO, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO** PENALIDADE DE **MULTA** NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) AGRAVADA DE 3/10 NO VALOR DE R\$ 150,90, TOTALIZANDO R\$ 653,00 (SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS), AUMENTADA AO DOBRO, **NO TOTAL DE R\$ 1.307,80 (UM MIL, TREZENTOS E SETE REAIS, OITENTA CENTAVOS)** E **CENSURA RESERVADA** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA “C” E “G”, DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “B” DO CEPC (NBC PG 01) COM ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20, E COM A RES. CFC 1.636/21 (FLS. 42 A 45). UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 387ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 449ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 18/10/2022.